



**MPV 881  
00059**

SENADO FEDERAL

**EMENDA nº - CM  
(à MPV nº 881 de 2019)**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º O artigo 14 da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14 .....

Art.18-A .....

Art. 19.....

VI – temas decididos em regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos, pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, ou, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional; e

.....

Art. 19-A.....

III – que, nas hipóteses de que tratam o inciso VI e o § 4º do art. 19, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá se manifestar previamente sobre as matérias abrangidas por tais dispositivos.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a redação do artigo 14 da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, para tornar seu texto mais claro e objetivo evitando dualidade de interpretações.



SF/19565.63629-44



## SENADO FEDERAL

O artigo 19, inciso VI, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela MP, deixa inteiramente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional definir os critérios de dispensa de recorrer no caso de jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No entanto, os julgamentos em repercussão geral e recursos repetitivos já devem ter esse efeito da dispensa de recorrer diretamente por força de lei, dada a definitividade do julgamento, no novo sistema de precedentes firmado pelo novo CPC, ficando apenas a hipótese de inviabilidade de reversão da tese firmada em desfavor da Fazenda Pública a ser definida por critérios da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Já em relação ao artigo 19-A, III, da Lei 10.522/2002, a emenda busca tornar clara sua previsão quanto à necessidade de manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para que a Receita Federal deixe de constituir os créditos tributários referentes a matérias objeto de jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e extensão a tema não abrangido pelo julgado original, vindo a utilizar a expressão “temas abrangidos pela dispensa”.

Destaca-se que o artigo 19-A não dispõe sobre dispensa de apresentação de contestação e sim sobre a não constituição de crédito tributário.

Desse modo, se faz necessária a redação sugerida, a fim de clarificar a mensagem legislativa, em prol da segurança jurídica.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/19565.63629-44